



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 09/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 010/2023.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 010/2023 de autoria do Vereador **José Joelito Costa Santos**, representante do povo nesta casa das leis, que ***“Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil. de Moita Bonita e dá outras providências.”***

A ideia sustentada é de que o projeto de lei busca como principal objetivo, trazer, de forma fundamentada à Lei Federal, a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Análise Jurídica:**

O presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade quanto a competência e iniciativa de sua elaboração, conforme aduz o artigo 7, inciso I c/c artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita/SE, vejamos:

**Art. 7º - Compete ao Município:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Da leitura do projeto, juntamente com a justificativa, verifica-se que o Projeto de Lei aqui tratado, tem como base sólida a Legislação Federal do nosso País, sendo específica a Lei Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018, conhecida popularmente como Lei Lucas, que tem no seu corpo a mesma proposição.

Observa-se também que o Projeto Legislativo, traz diversas atribuições, como o treinamento dos profissionais, que devem ser disponibilizados gratuitamente e destinam-se à capacitação e/ou atualização de parte dos professores e funcionários das instituições de ensino e espaços de lazer, sem prejudicar suas atividades regulares, devendo tais cursos ser ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados.

Desta forma, capacitando os professores para a que possam agir em casos de urgência, e traz também sanções e penalidades para os estabelecimentos e instituições que descumprirem as medidas positivadas.

Também há de se notar que a iniciativa é de elevado interesse público, destacando o que o estado e o poder público devem assegurar a saúde e a proteção de nossas crianças e adolescentes, com projetos e políticas voltadas a preservação da vida, da segurança e do bem estar social, vide artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990):

**“a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”**



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

nesse sentido, ressalta-se que o presente projeto de lei, segue a hierarquização das normas positivadas, respeitando os dispostos constitucionais.

**Conclusão:**

Diante todo o exposto, quanto ao texto base da criação da lei não vislumbro inconstitucionalidade, desrespeito à legislação pátria, ou vício de iniciativa, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, inclusive pelo fato do presente Projeto de Lei, ter como base sólida a Legislação Federal Pétrea, respeitando portanto, a hierarquia das Leis . No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moita Bonita, 08de maio de 2023.

  
**LUCIGREYCE TELES SANTOS**  
OAB/SE 5863